



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587488 - RS (2019/0282089-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIO POSENATO
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO - RS048673
AGRAVADO : HOTEL DALL ONDER LTDA
AGRAVADO : TARCÍSIO VASCO MICHELON
ADVOGADOS : FERNANDA ELISA DANNER E OUTRO(S) - RS044923
DEOLINDA MARIA MICHELON E OUTRO(S) - RS048671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes.
3. O pagamento posterior da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 é admitido apenas nas hipóteses previstas em seu § 5º, não sendo este o caso dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587488 - RS (2019/0282089-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIO POSENATO
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO - RS048673
AGRAVADO : HOTEL DALL ONDER LTDA
AGRAVADO : TARCÍSIO VASCO MICHELON
ADVOGADOS : FERNANDA ELISA DANNER E OUTRO(S) - RS044923
DEOLINDA MARIA MICHELON E OUTRO(S) - RS048671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes.
3. O pagamento posterior da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 é admitido apenas nas hipóteses previstas em seu § 5º, não sendo este o caso dos autos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JÚLIO POSENATO interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 4.585/4.586 e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade e porque não recolhido previamente o valor da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões, o agravante alega que impugnou a fixação da multa imposta, sendo de rigor da matéria.

Afirma, ainda, que o agravo é tempestivo, visto que foram opostos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Ainda que superada a intempestividade do agravo em recurso especial, o

recurso não merece prosperar.

Não se sustenta a alegação do agravante de que o depósito em comento seria dispensável, haja vista a respectiva multa ser objeto de questionamento no próprio recurso especial inadmitido.

Conforme esclarecido na decisão ora atacada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o recolhimento prévio da multa é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, mesmo na hipótese de o objeto do recurso ser relacionado com a legalidade da sanção aplicada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 1.021, §§ 4º e 5º, E 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ANALOGIA. PREPARO RECURSAL. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. STATUS CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foram alçados a status constitucional, motivo pelo qual esta Corte não pode apreciar eventual violação do referido preceito.

4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.483.934/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC/1973. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não comprovação, no momento da interposição do recurso especial, do prévio recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC/1973, imposta pelo Tribunal de origem, implica o seu não conhecimento, por se tratar de pressuposto de admissibilidade do apelo nobre. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl no Ag 944.866/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Mesmo que o recurso especial tenha por objeto questionar a fixação, forma de cálculo e o valor da penalidade processual (art. 557, § 2º, do CPC)

imposta em segunda instância, não se conhece do recurso sem o prévio recolhimento do valor integral da sanção processual imposta' (EDcl no AREsp n. 718.526/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 810.284/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 09/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.587.488 / RS

Número Registro: 2019/0282089-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082496415 00394717620058210005 00301355820188217000 70076649235 00945488020188217000
70077293363 03372713320188217000 70079720595 00094292020198217000 70080375207
01518737620198217000 70081799645 02215509620198217000 394717620058210005 301355820188217000
945488020188217000 3372713320188217000 94292020198217000 1518737620198217000
2215509620198217000 70062241714 70062261821

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO POSENATO

ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO - RS048673

AGRAVADO : HOTEL DALL ONDER LTDA

AGRAVADO : TARCÍSIO VASCO MICHELON

ADVOGADOS : FERNANDA ELISA DANNER E OUTRO(S) - RS044923

DEOLINDA MARIA MICHELON E OUTRO(S) - RS048671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO POSENATO

ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO - RS048673

AGRAVADO : HOTEL DALL ONDER LTDA

AGRAVADO : TARCÍSIO VASCO MICHELON

ADVOGADOS : FERNANDA ELISA DANNER E OUTRO(S) - RS044923

DEOLINDA MARIA MICHELON E OUTRO(S) - RS048671

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020